

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO CONSÓRCIO
INTERMUNICIPAL DE SERVIÇOS DO VALE DO RIO PARDO/CISVALE**

MODALIDADE DE LICITAÇÃO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06/2025

TIPO: MENOR PREÇO GLOBAL

LIFE CARE SERVIÇOS EM SAÚDE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 22.567.406/0001-93, sediada na Rua Florentina Lottici, 120, Operário, CEP 99870-000, em São José do Ouro – RS, representada neste ato pelo seu representante legal abaixo signatário, com fulcro no art. 165, I 109, inciso I da Lei nº 14.133/2021, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria, apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto pela licitante **MEDENF IVOTI SERVIÇOS MÉDICOS E DE ENFERMAGEM LTDA**, pelos motivos fáticos e jurídicos que passa a expor:

I. DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, comprova-se a tempestividade dessas contrarrazões, dado que o prazo para interposição foi definido pela Pregoeira até 17/11/2025, às 23h59min, restando ciente esta Requerente que o prazo para interposição de recurso é de 03 (três) dias.

Desse modo, demonstra-se que permanece incólume o prazo para interposição das presentes contrarrazões, sendo, portanto, tempestiva.

II. DA PRECLUSÃO RECURSAL

Nos termos do art. 165, §1º, I, da Lei nº 14.133/2021, o licitante que desejar recorrer de decisão relativa à habilitação ou inabilitação deve manifestar imediatamente sua intenção de recorrer, sob pena de preclusão:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

(...)

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do **caput** deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do **caput** deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

(...)

No mesmo sentido, são os itens 14.1 e 14.1.1 do edital, vejamos:

14. RECURSO

14.1 Declarado o vencedor, ou proclamado o resultado sem que haja um vencedor, os licitantes poderão manifestar justificadamente a intenção de interposição de recurso, em campo próprio do sistema, durante o prazo de **10 (DEZ) MINUTOS**.

14.1.1 A falta de manifestação da intenção de interpor recurso, na forma e prazo estipulado, implicará na preclusão do direito de recurso, permitindo ao Pregoeiro adjudicar o objeto ao licitante vencedor.

No caso em tela, a empresa recorrente não manifestou sua intenção de recorrer no momento oportuno, ou seja, logo após a divulgação do resultado da habilitação, conforme registrado em ata e documentos constantes dos autos.

Vejamos que pela cronologia dos fatos, a recorrente foi inabilitada em 05/11, cuja decisão foi anexada aos autos às 14h29min:

05/11/2025 - 11:22:36	Sistema	O fornecedor MEDENF IVOTI SERVIÇOS MÉDICOS E DE ENFERMAGEM LTDA foi rejeitado para o item 0001 pela autoridade competente.
05/11/2025 - 11:22:36	Sistema	Motivo: O licitante não atende ao solicitado no item 6.15.5 do edital.
05/11/2025 - 14:29:05	Sistema	O Autoridade Competente adicionou o arquivo (Parecer Técnico- MEDENF.pdf) em 05/11/2025 às 14:29.

Contudo, somente 24h após a decisão, é que manifestou intempestivamente a intenção de recorrer.

07/11/2025 - 15:25:49	Sistema	O fornecedor MEDENF IVOTI SERVIÇOS MÉDICOS E DE ENFERMAGEM LTDA - Lida/Eireli declarou intenção de recurso para o item 0001.
-----------------------	---------	--

A ausência dessa manifestação imediata configura preclusão temporal, impedindo o conhecimento do recurso interposto posteriormente. Trata-se de

exigência legal que visa garantir a celeridade, segurança jurídica e isonomia entre os licitantes.

A preclusão é um instituto processual que visa garantir a ordem, previsibilidade e estabilidade dos atos administrativos.

Diante da preclusão, o recurso interposto pela empresa recorrente é inadmissível, não podendo ser conhecido pela autoridade competente. Admiti-lo implicaria violação ao princípio da legalidade e ao rito procedimental previsto na nova Lei de Licitações.

III. DO PEDIDO SUBSIDIÁRIO (CASO NÃO RECONHECIDA A PRECLUSÃO)

Na remota hipótese de não ser acolhida a preliminar de preclusão recursal, o que se admite apenas por argumentação, requer-se, subsidiariamente, o não provimento do recurso interposto, por ausência de fundamentos jurídicos e fáticos que justifiquem a reforma da decisão que declarou a habilitação da ora recorrida.

A decisão de habilitação encontra-se devidamente fundamentada, em estrita observância aos critérios estabelecidos no edital e à legislação vigente, especialmente à Lei nº 14.133/2021, não havendo qualquer vício que justifique sua anulação ou modificação.

A inabilitação da empresa recorrente encontra respaldo jurídico e fático, uma vez que os **atestados de capacidade técnica apresentados não guardam compatibilidade com o objeto licitado**, conforme exigido no edital.

No caso em tela, os atestados apresentados pela licitante referem-se a serviços que não correspondem às especificações técnicas, quantitativas ou qualitativas exigidas no edital, o que compromete a comprovação da experiência necessária para a execução do objeto contratual, ou seja, não comprovam a

execução de serviços com as mesmas características técnicas ou complexidade equivalente.

Diante do exposto, resta evidente que a empresa recorrente não preenche os requisitos de habilitação técnica, devendo ser mantida a decisão de inabilitação, em respeito à legalidade, à vinculação ao edital e à busca pela proposta mais vantajosa à Administração.

IV. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

a) O **não conhecimento** do recurso interposto pela empresa **MEDENF IVOTI SERVIÇOS MÉDICOS E DE ENFERMAGEM LTDA** em razão da **preclusão do direito de recorrer**, nos termos do art. 165, §1º, da Lei nº 14.133/2021

b) **Subsidiariamente**, caso superada a preliminar, o **não provimento do recurso**, com a consequente **manutenção da decisão de habilitação** da empresa ora recorrida.

Por fim, lastreada nas contrarrazões expostas, requer que este(a) Pregoeiro(a) e sua equipe de apoio mantenham sua decisão, e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, requer-se a remessa dessas contrarrazões à Autoridade Superior.

Nestes termos, pede deferimento.

São José do Ouro/Santa Cruz do Sul – RS, 17 de novembro de 2025.

OBERDAN DE
ANDRADE:76582108034

Assinado de forma digital por
OBERDAN DE ANDRADE:76582108034
Dados: 2025.11.16 21:14:07 -03'00'

LIFE CARE SERVIÇOS EM SAÚDE LTDA

LIFE CARE SERVICOS EM SAUDE
LTDA:22567406000193

Assinado de forma digital por LIFE CARE
SERVICOS EM SAUDE
LTDA:22567406000193
Dados: 2025.11.16 21:14:34 -03'00'